

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº – CCJ

(ao PLS nº 224, de 2013 - Complementar)

PROJETO DE LEI Nº 224 , DE 2013 - Complementar

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Regulamenta a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, a indenização compensatória por rescisão contratual do emprego doméstico e institui o regime unificado de pagamento de contribuições e encargos do empregador doméstico – Simples doméstico.

Capítulo I – Do Contrato de Trabalho Doméstico

“Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei e, no que com ela não colidir, o disposto nas Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949; nº 4.090, de 13 de julho de 1962; nº 4.749, de 12 de agosto de 1965; nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985; nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O contrato de trabalho doméstico deverá ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado no prazo de quarenta e oito horas após a sua admissão, ainda que em contrato de experiência.

§ 2º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo sujeita o empregador ao pagamento da multa prevista no art. 52 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 4º É vedada a contratação de menor de dezoito

anos para o exercício de trabalho doméstico.

Art. 2º *A duração normal do trabalho doméstico não excederá de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, observado o disposto nesta Lei.*

§ 1º *A remuneração da hora de serviço extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal e deverá constar do contrato de trabalho ou de acordo ou negociação coletiva de trabalho.*

§ 2º *O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o **caput**, por trinta vezes o número de horas dessa duração.*

§ 3º *A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas extraordinárias em número não excedente a duas mediante acordo escrito entre empregador e empregado.*

§ 4º *É facultado às partes, mediante acordo individual escrito, estabelecer jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados intervalos para repouso e alimentação.”*

Art. 3º *Quando residir ou dormir no domicílio do empregador, ou em viagem, considera-se de sobreaviso o empregado doméstico que, no intervalo entre jornadas, permanecer aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço.*

Parágrafo único. As horas de sobreaviso serão remuneradas à razão de um terço da hora normal.

Art. 4º *O registro da jornada de trabalho do empregado doméstico poderá ser feito por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico.*

Art. 5º. *Na duração da jornada que exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou negociação*

coletiva em contrário, não poderá exceder de três horas.

§ 1º Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido para trinta minutos mediante acordo escrito entre empregador e empregado.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Art. 6º Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

§ 1º A hora de trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e sessenta segundos.

§ 2º A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, vinte por cento sobre o valor da hora diurna.

§ 3º No caso de contratação, pelo empregador, de trabalhador exclusivamente para desempenhar trabalho noturno, o acréscimo será calculado sobre o salário anotado na Carteira de Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 7º Entre duas jornadas de trabalho deve haver um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 8º O empregado doméstico tem direito ao repouso remunerado:

I – semanalmente, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos;

II – nos feriados oficiais, civis e religiosos, da localidade de sua prestação de serviços.

Art. 9º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de trinta dias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Parágrafo único. O período de férias poderá, a critério do empregador, ser fracionado em até três períodos, sendo um de no mínimo treze dias corridos.

Art. 10. É válida a contratação por prazo determinado em se tratando:

I - de contrato de experiência, que não deverá exceder a noventa dias;

II – de substituição do empregado doméstico; e

III – de transitoriedade do serviço.

Art. 11. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como, se o caso, de despesas com transporte e hospedagem no caso de acompanhamento em viagem.

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 2º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 3º O fornecimento de moradia ao empregado doméstico na própria residência ou em morada anexa,

de qualquer natureza, não gera, ao empregado, qualquer direito de posse ou de propriedade sobre a referida moradia.

Art. 12. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Art. 13. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990'.

Parágrafo único. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:

I - a submissão a maus tratos de idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou criança sob cuidado direto ou indireto do empregado; e

II - as hipóteses previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com exceção das alíneas c e g."

Capítulo II – Do Simples doméstico

Art. 14. É instituído o regime unificado de pagamento de contribuições e encargos do empregador doméstico – Simples Doméstico.

Art. 15. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, das seguintes contribuições:

I - oito a onze por cento de Contribuição Previdenciária a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - oito por cento de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador, em substituição à alíquota prevista no art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - um por cento de Contribuição Social para o

financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, pelo empregador;

IV - oito por cento de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

V – um por cento de contribuição para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego.

§ 1º As contribuições descritas nos incisos I a V incidem sobre a remuneração paga ou devida a cada trabalhador no mês anterior, inclusive sobre o décimo terceiro.

§ 2º O empregador doméstico deverá efetuar o recolhimento das contribuições de que trata este artigo até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

§ 3º A contribuição do inciso I será descontada da remuneração do empregado pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento.”

Capítulo III – Da Legislação Previdenciária

Art. 16. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 18.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

.....(NR)

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

.....”(NR)

“Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade

quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

....."(NR)

"Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

....."(NR)

"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, contribuinte individual, especial e facultativo." (NR)

"Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I- para o segurado empregado, inclusive o doméstico e trabalhador avulso, os salários-de-

contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

....."(NR)

"Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição."
(NR)

"Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então." (NR)

"Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios." (NR)

"Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

....."(NR)

"Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

....."(NR)

§ 3º. As cotas do salário-família para o empregado doméstico serão pagas diretamente pela Previdência Social.”

Capítulo IV – Das Disposições Finais

Art. 17. É de responsabilidade do empregador o arquivamento dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações.

Art. 18. A citação do reclamado em reclamação que tenha por autor empregado doméstico deverá ser pessoal, por oficial de justiça. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, após, pelo menos, três tentativas de citação, far-se-á a notificação por AR.

Art. 19. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 11-A:

“Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, depende de seu prévio consentimento, expresso e por escrito, em dia e horário pré-determinado.

§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embargo à fiscalização.

§ 3º Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho se fará acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por ele designado.

" (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor noventa dias após

a data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, e a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a regulamentação da EC 72 e a garantia de direitos conquistados pelas Empregadas e pelos Empregados Domésticos sugerimos o seguinte substitutivo global ao PLS 224/13.

O substitutivo ora proposto esta em acordo com os anseios da categoria e nada mais faz que assegurar isonomia e direitos, além de proteger domésticas do trabalho degradante e análogo à de escravo.

Não se pretende mais que apenas a regulamentação da EC 72, sem criar direitos novos ou a redução de direitos, apenas espera-se suprir as lacunas para que a lei trabalhista em vigor atinja também as empregadas domésticas.

Sala da Comissão,

Senadora ANA RITA